



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 171/2019

De autoria do Executivo o P.L. nº 171/2019 dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei Orçamentária de 2020, considerando que compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições relacionadas a diretrizes orçamentárias, como previsto no Art. 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, onde diz:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

Procedendo a análise do referido projeto e exame de forma, bem como para apreciação de necessidade de eventuais alterações, nos termos do artigo 43, II, c.c. art. 124, § 2º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, diante do exposto tecemos as seguintes considerações:

Recentemente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu o Comunicado SDG nº 13/2017 neste documento o TCE-SP adverte que, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), há de se atentar para presença de diversos conteúdos que não foram observados de forma clara no texto do Projeto de Lei n. 171 /2019 entre os quais destacamos a ausência dos seguintes conteúdos:

1- Em consonância com a Lei 13.019, de 2014, não há previsão de critérios próprios, específicos, para as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor (art. 4º, I, “f” e 26, da LRF), em especial por haver a indicação de emendas impositivas para este segmento;

2- Desde que em mora no dia 25 de março de 2015, deve constar de apresentação de plano de pagamento de precatórios (art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), neste quesito não consta citação no texto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3- Para atender à Lei Federal nº 8069, de 1990 (art. 4º, parágrafo único, “d”) e ao Comunicado SDG nº 8, de 2011, é sugerido pelo TCE-SP vincular fração da receita para despesas de proteção à criança e ao adolescente, este não está claro no texto da Lei;

4- O TCE-SP cita que na existência de déficit financeiro, deve o anexo de metas fiscais propor superávit de execução orçamentária para liquidar, ainda que gradualmente, aquela dívida de curto prazo, não está claro no texto metas para liquidar;

5 – O TCE-SP deixa claro que no intuito de garantir sobredita meta fiscal, haverá de se mostrar o tipo de gasto que será limitado caso haja frustração de receita (art. 4º, I, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), o texto não deixa claro quais serão os gastos que poderão ser eliminados;

6- É recomendado pelo TCE-SP que aponte na LDO o percentual para as transposições, remanejamentos e transferências (art. 167, VI, da CF), porém, recomenda que seja módico e moderado não superior à 10% do orçamento de cada ente;

7- Conveniente determinar específicas ações programáticas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa (ex: publicidade oficial; propaganda; adiantamentos; despesas com viagens; gastos de representação).

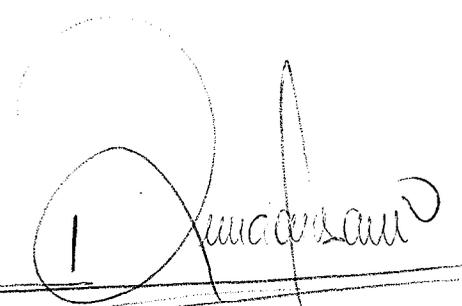
Não obstante a demais considerações e observações, sanado estes apontamentos esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

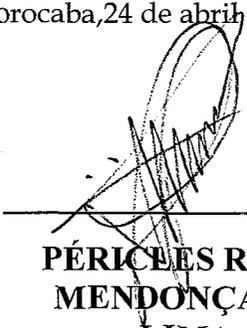
Sorocaba, 24 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



RENAN DOS  
SANTOS  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro